



Município de Quatro Pontes

Comissão de Vistoria Prévia de Fornecedores

Parecer

No dia 27 de junho de 2025 reuniu-se a Comissão de Vistoria Prévia de Fornecedores, para dialogar sobre a contestação do fornecedor vistoriado, **YUSIS RETIFICA DE BOMBAS INJETOTAS**, perante o relatório de vistoria feito por esta comissão. Os questionamentos são pertinentes, mas devemos evidenciar o número de pontos que o vistoriado não cumpre perante o edital.

No andamento da vistoria o encarregado que acompanhou a equipe relatou que no momento, quando houver necessidade, e não possuindo o profissional em sua empresa, o veículo é enviado para a outra empresa fazer os reparos, descumprindo o que propõem o edital.

Outro ponto que ficou muito evidente é a falta de espaço físico para o atendimento da frota, espaço muito reduzido tendo grandes chances de ficarmos com os veículos parados aguardando manutenção.

Além dos pontos acima citados a empresa ainda terceiriza a instalação, manutenção e aferição de tacógrafos, os veículos são levados para outra empresa fazer os ajustes.

Devemos buscar o melhor atendimento para a frota de veículos de Quatro Pontes com a maior qualidade e celeridade possível, a terceirização dos serviços aumenta o tempo dos reparos fazendo com que nossa frota fique parada, no termo de referência diz o seguinte:

4.4.2 a prestação de serviços deve ser em oficina própria da empresa contratada, (VEDADA A SUBLOCAÇÃO).

Perante esses pontos esta comissão mantém o parecer do relatório de vistoria realizado anteriormente.

Evaldo Gonçalves de Assis

Ademir Lunkes

Giovani Gomes Coelho

Silvio Weiss

Quatro Pontes 27 de Junho de 2025



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 159/2025
Parecer de Recurso de Licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRA Nº 028/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

OBJETO: Formação de registro de preços para futura contratação, por lote conforme o tipo de veículo, de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e periódica, incluindo fornecimento de peças exceto pneus, abrangendo baterias, óleos lubrificantes e filtros, para os veículos que compõem a frota do Município de Quatro Pontes, durante a vigência da ata conforme especificações e demais elementos descritivos contidos neste edital e no termo de referência - anexo I.

1. RELATÓRIO

Trata-se de uma solicitação de parecer jurídico formalizada pelo Pregoeiro Lucas Luan Tonelli, em decorrência da manifestação apresentada pela licitante YUSIS RETIFICA DE BOMBAS INJETORAS LTDA., referente à sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 008/2025, especificamente nos Lotes 2 e 3.

Conforme a análise dos autos e as informações fornecidas, a desclassificação da referida licitante ocorreu por não atendimento a requisitos técnicos estabelecidos no edital para a prestação dos serviços de manutenção e reparo de veículos. Em sua manifestação, a licitante questiona essa decisão, sugerindo, de forma implícita, que o cumprimento integral das exigências editalícias seria de difícil ou impossível realização por qualquer empresa no mercado.

Para fundamentar a análise desta Procuradoria, o Pregoeiro solicitou um parecer técnico à Comissão Técnica de Vistoria (instituída pela Portaria nº 450/2025). Esta Comissão, por meio do Parecer Técnico datado de 27/06/2025, ratificou a decisão de desclassificação, apontando de maneira clara que a forma de execução dos serviços proposta pela licitante configuraria uma subcontratação, conduta expressamente vedada pelo instrumento convocatório.

Assim, o presente parecer jurídico tem como objetivo examinar a manifestação da licitante sob a ótica do edital, do parecer técnico e da legislação aplicável, considerando o entendimento já externado pelo Pregoeiro e pela Comissão Técnica, no tocando à legalidade das ações realizadas até o momento.

É, em síntese, o relatório do essencial.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Para uma análise aprofundada da questão, é fundamental abordar dois pilares da Lei nº 14.133/2021: o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com suas implicações na qualificação técnica, e a crucial distinção entre a terceirização de mão de obra e a subcontratação do objeto contratual.

2.1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Qualificação Técnica

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece que:



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O edital, neste contexto, funciona como a "lei interna" da licitação, estabelecendo as normas e condições para a execução do contrato, conforme o art. 25, caput, da nova lei de licitações, que dispõe sobre a elaboração dos editais e suas exigências para a contratação. As condições definidas no edital são de observância obrigatória tanto para a Administração quanto para os licitantes.

Qualquer descumprimento das regras editalícias por parte do licitante não apenas justifica, mas impõe sua desclassificação, garantindo a isonomia entre os participantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme o art. 59, incisos I e II da nova lei de licitações. O julgamento das propostas deve se dar estritamente pelos critérios definidos no edital.

No caso em análise, o edital do Pregão Eletrônico estabeleceu requisitos de **qualificação técnica**, conforme o art. 67 da nova lei de licitações. Dentre esses, o inciso III do mesmo art. 67 prevê a possibilidade de exigência de "*indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação*". Essas exigências visam assegurar que a empresa contratada detenha a capacidade operacional e profissional necessária para executar o objeto licitado de forma adequada.

A licitante YUSIS RETIFICA DE BOMBAS INJETORAS LTDA. foi desclassificada por não atender a esses requisitos de qualificação técnica, na medida em que sua forma de execução do serviço diverge do que foi exigido no edital, conforme apontado pelo Parecer Técnico emitido.

2.2. Da Distinção entre Terceirização de Mão de Obra e Subcontratação do Objeto

A controvérsia central levantada pela manifestação da licitante YUSIS RETIFICA DE BOMBAS INJETORAS LTDA. e abordada no parecer técnico reside na correta interpretação das condições de execução do serviço e na distinção fundamental entre a terceirização de mão de obra e a subcontratação do objeto licitado, sob a égide da nova lei de licitações.

- 1. Terceirização de Mão de Obra:** É lícito e usual que uma empresa contratada pela Administração Pública utilize mão de obra terceirizada para compor seu quadro de pessoal e auxiliar na execução dos serviços licitados. Isso significa que a empresa principal pode contratar outra empresa especializada em fornecimento de pessoal, que disponibilizará trabalhadores para atuar sob a supervisão e responsabilidade direta da contratada principal. Nesse cenário, o vínculo jurídico com a Administração é **único**: estabelece-se exclusivamente com a empresa contratada, que assume integralmente a responsabilidade pela prestação dos serviços. A empresa contratada utiliza seu próprio pessoal – seja ele contratado diretamente ou via terceirização de mão de obra – nas instalações aprovadas e sob sua gerência e supervisão. Se houver contratados que realizam os serviços na instalação-sede da própria empresa licitante, isso está em conformidade com as regras gerais de licitação e não configura subcontratação do objeto. A Administração contrata a expertise e a capacidade da



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

empresa principal, não a forma como ela gerencia seu pessoal, desde que cumpra suas obrigações legais e contratuais.

2. **Subcontratação do Objeto ou de Parte Substancial Dele:** A nova lei de licitações define a subcontratação no art. 122 e aponta os requisitos, inclusive da previsaõ editalícia de vedar ou restringi-la. A subcontratação implica em que a empresa contratada, ao invés de executar o serviço diretamente com seus próprios recursos (sejam eles próprios ou com pessoal terceirizado, no sentido de mão de obra), **repassa a execução do serviço, ou de parcelas significativas dele, para uma outra empresa independente.** Esta "outra empresa" executa o serviço sob sua própria responsabilidade e, crucialmente, em suas **próprias instalações**, afastando o controle direto e a responsabilidade primária da contratada original sobre a execução total do objeto.

Essa análise aponta que, se o edital não prevê expressamente a possibilidade de subcontratação ou não estabelece seus limites e condições, a subcontratação é, via de regra, vedada. No caso em tela, o Parecer Técnico é categórico ao afirmar que a proposta da licitante YUSIS RETIFICA DE BOMBAS INJETORAS LTDA. implicaria em levar os veículos para outro local, ou seja, para as instalações de uma terceira empresa, que seria a verdadeira executora de parte ou da totalidade do serviço de manutenção. Esta conduta configura claramente a **subcontratação do serviço e não a mera terceirização de pessoal**.

A vedação à subcontratação não autorizada visa garantir que a empresa vencedora do certame seja, de fato, a real e direta executora dos serviços. É com ela que a Administração estabeleceu o vínculo contratual, e é dela que se espera a qualidade, a responsabilidade técnica e a fiscalização pactuadas.

A subcontratação não permitida em edital compromete a transparência do processo, dificulta a fiscalização, dilui a responsabilidade contratual e pode, inclusive, gerar custos adicionais não previstos ou desviar-se do objeto original do contrato. A manifestação da licitante, ao alegar dificuldades de mercado para cumprimento das exigências, não a exime da obrigação de cumprir os requisitos técnicos e de execução previstos no instrumento convocatório.

Se a licitante não possui as condições para a execução direta dos serviços – seja com mão de obra própria, seja com mão de obra devidamente terceirizada (no sentido de contratação de pessoal), e executando os serviços em suas instalações devidamente aprovadas – e busca, em vez disso, repassar a execução para outra pessoa jurídica em outro local, ela manifestamente não atende às condições editalícias.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e considerando a análise criteriosa dos fatos e do direito, esta Procuradoria Jurídica corrobora integralmente com o entendimento manifestado pelo Parecer Técnico. O recurso administrativo/impugnação de habilitação apresentado pela licitante YUSIS RETÍFICA DE BOMBAS INJETORAS LTDA não trouxe qualquer fato novo ou argumento jurídico capaz de infirmar a decisão de desclassificação.

A forma de execução dos serviços proposta pela licitante, ao indicar a necessidade de encaminhar os veículos para outro local a fim de serem atendidos por uma empresa terceira, configura uma subcontratação do objeto, o que é expressamente vedado pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025.



Prefeitura Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

Assim sendo, o ato de desclassificação da licitante YUSIS RETÍFICA DE BOMBAS INJETORAS LTDA encontra-se em estrita conformidade com a nova lei de licitações e com as regras estabelecidas no edital, devendo ser mantido em todos os seus termos.

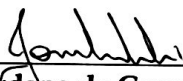
Recomenda-se, portanto:

- i) **A manutenção da desclassificação** da licitante YUSIS RETÍFICA DE BOMBAS INJETORAS LTDA nos Lotes 2 e 3 do Pregão Eletrônico 008/2025.
- ii) **A continuidade do certame** para os lotes em questão, observando-se a ordem de classificação das demais licitantes ou outras providências cabíveis conforme a nova lei de licitações e o edital, a fim de assegurar a regularidade do processo.

Por fim, destaca-se que o presente parecer trata de uma análise jurídica e não tem força de decisão, que deve ser tomada pela autoridade competente, pelo que se analisaram apenas os requisitos formais/legais envolvidos no certame e os fundamentos trazidos. Qualquer conduta que melhor resguarda o interesse público, por decisão da autoridade, pode ser adotada.

Este é, *s.m.j.*, o parecer.

Quatro Pontes - PR, 2 de julho de 2025.



Jordana de Carvalho Uliano
Procuradora Jurídica
Portaria nº 497/2018
OAB/PR 78.777



Município de Quatro Pontes

Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito do Município de Quatro Pontes – PR, em 03 de julho de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 028/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

OBJETO: Formação de Registro de Preços para futura contratação, por lote conforme o tipo de veículo, de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e periódica, incluindo fornecimento de peças, exceto pneus, abrangendo baterias, óleos lubrificantes e filtros, para os veículos que compõem a frota do Município de Quatro Pontes, durante a vigência da ATA, conforme especificações e demais elementos descritivos contidos neste Edital e no Termo de Referência - Anexo I.

Considerando o Parecer da Comissão de Vistoria prévia de fornecedores;

Considerando o Parecer Jurídico nº 159/2025;

Decido pela manutenção da desclassificação da licitante YUSIS RETÍFICA DE BOMBAS INJETORAS LTDA, e a continuação do processo licitatório.

Determino que desta decisão se dê a necessária publicidade.

É a Decisão.



CÉSAR ALEXANDRE SEIDEL
PREFEITO